



ACÓRDÃO
0090700-48.2008.5.04.0020 AP

Fl. 1

DESEMBARGADORA REJANE SOUZA PEDRA

Órgão Julgador: Seção Especializada em Execução

Agravante: JOÃO CARLOS SARAIVA MACEDO - Adv. Guilherme Schaurich da Silva, Adv. Rafael Davi Martins Costa
Agravado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. - Adv. Stela Corrêa da Silva

Origem: 20ª Vara do Trabalho de Porto Alegre
Prolator da Decisão: FABIANE RODRIGUES DA SILVEIRA

E M E N T A

ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. DATA DO DEPÓSITO JUDICIAL E O EFETIVO PAGAMENTO. Hipótese em que o interregno transcorrido entre o depósito judicial e a expedição dos alvarás em favor do credor não decorreu de ato que se possa imputar ao executado, sendo indevida a atualização monetária deste período.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, negar provimento ao agravo de petição do exequente.

Intime-se.

Porto Alegre, 25 de setembro de 2012 (terça-feira).



ACÓRDÃO
0090700-48.2008.5.04.0020 AP

Fl. 2

RELATÓRIO

O exequente interpõe Agravo de Petição consoante razões das fls. 777-780, em face da decisão proferida à fl. 773. Busca a reforma da decisão que indeferiu a pretensão de prosseguimento da execução pela atualização monetária e juros incidentes sobre a dívida até a data da expedição do alvará em seu favor.

O banco executado apresenta contraminuta às fls. 783-786, sendo os autos remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADORA REJANE SOUZA PEDRA (RELATORA):

DEPÓSITO JUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA NO PERÍODO DO DEPÓSITO ATÉ A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ

Insurge-se o exequente, requerendo a atualização monetária dos valores retirados por alvará. Salaria que no lapso havido entre a elaboração da certidão de cálculo da fl. 763 (03.04.2012) e a disponibilização do alvará da fl. 764 (em 14.05.2012), existem diferenças em seu favor com base no artigo 39 e § 1º da Lei 8.177/91.

Analiso.

A respeito o julgador de origem proferiu a seguinte decisão (fl. 773): *"O banco executado, após regular citação de fl.761, efetuou o depósito do principal sem apresentar qualquer*



ACÓRDÃO
0090700-48.2008.5.04.0020 AP

Fl. 3

insurgência.

Portanto, o débito restou quitado em relação ao principal, custas e demais despesas já comprovadas nos autos.

Imediatamente, o banco reclamado peticionou nos autos, concordando com a liberação dos valores.

Entendo indevida a cobrança de atualização monetária ao executado que não deu causa ao atraso na disponibilização dos valores ao exequente, tendo em vista que não apresentou qualquer tipo de recurso ou ação que retardassem a liberação dos valores ao autor." (fl. 773)

O art. 39 da Lei 8.177/91 determina que "os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual sofrerão juros de mora equivalentes à TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento."

Portanto, enquanto não efetuado o pagamento, o executado é responsável pela atualização aplicável aos débitos trabalhistas em geral.

No entanto, no caso específico dos autos, consoante referido pelo julgador de origem, o executado, ao ser citado, efetuou o pagamento da dívida, manifestando concordância com a liberação dos valores ao exequente. Assim, e considerando que o interregno transcorrido entre o depósito judicial (em 03.04.2012) e a expedição dos alvarás em favor da exequente (em 14.05.2012) não decorreu de ato que se possa imputar ao executado,



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO
0090700-48.2008.5.04.0020 AP

Fl. 4

entendo indevida a atualização monetária deste período.

Portanto, nego provimento ao agravo de petição do exequente.

DEMAIS MAGISTRADOS:

Acompanham o voto da Relatora.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADORA REJANE SOUZA PEDRA (RELATORA)

DESEMBARGADOR WILSON CARVALHO DIAS (REVISOR)

**DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE
MIRANDA**

DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS

DESEMBARGADORA BEATRIZ RENCK

DESEMBARGADORA VANIA MATTOS

DESEMBARGADORA MARIA DA GRAÇA RIBEIRO CENTENO

DESEMBARGADOR GEORGE ACHUTTI

JUÍZA CONVOCADA LUCIA EHRENBRINK